



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 008 /2005
CONSELHO PLENO
SESSÃO DE 28/12/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2506/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204940
RECORRENTE: RAICON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.
CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS DE CRÉDITO INDEVIDO – RETORNO DOS AUTOS PARA O CEPAT – ENTREGA AO CONTRIBUINTE DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EMBASADORA DO LANÇAMENTO – REABERTURA DO PRAZO PARA DEFESA OU PAGAMENTO. Restou comprovada a existência de uma nulidade relativa, portanto, passível de regularização com a remessa de toda a documentação que serviu de base à autuação ao contribuinte para o exercício efetivo do seu direito de defesa. Recurso Especial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos. Conselho Pleno.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de aproveitamento de crédito indevido durante os meses de março, abril e julho do ano de 2001. Segundo relato do auto de infração, o valor do crédito registrado no Livro de Registro de Entradas encontrava-se bem inferior ao consignado na GIM, ocasionando uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 45.924,13 (quarenta e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 269, 270 e 276, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta do Sistema GIM, Livro Registros de Entradas, Comunicado de devolução de documentos fiscais, Termo de Juntada da intimação por AR e Cópia do Aviso de Recebimento estão acostados às fls. 03/39.

Impugnação tempestiva às fls. 41/44, aduzindo, em síntese, a nulidade da ação fiscal em virtude do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, posto que o autuante somente enviou para o autuado o Auto de Infração e sua Informação Complementar, não entregando os documentos que embasaram a autuação.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 50/54, afastou a nulidade suscitada e decidiu pela procedência.

Irresignado com a decisão condenatória proferida pelo Julgador Monocrático, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 58/62 ratificando os argumentos explanados em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 65/66, em Parecer de nº 555/2003, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a procedência da autuação, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 67.

A 2ª Câmara de Julgamento, em Resolução de nº 552 acostada às fls. 68/74, resolveu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade absoluta argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento e anular a decisão singular, para que se proceda a reabertura do prazo para defesa ou pagamento com a remessa ao contribuinte de toda a documentação embasadora da autuação para novo julgamento.

Recurso Especial de fls. 78/84, apresentando a seguinte Resolução como paradigma:

"RESOLUÇÃO Nº 129/92
1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/05/1992

PROCESSO DE RECURSOS Nº 02679/90 AI 220492/90

RECORRENTE: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A

RECORRIDO: SERVIÇO DE JULGAMENTO DA
DIRETORIA DE PROC. TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: Cons. José Carlos Vitoriano Lopes

EMENTA:

Nulidade do auto de infração e de todo o processo-preterição do direito de defesa viciando a própria peça de acusação. Absolutamente nulo é o auto de infração e todo o processo por ele instruído, quando o fisco por ocasião da lavratura do auto não indicou os dispositivos tidos como infringidos e nem propôs a sanção cabível, bem como não entregou ao autuado as informações complementares, papéis e documentos que serviriam de base para a autuação, no prazo legal, qual seja, no momento da entrega da via do auto destinada ao contribuinte. Incabível e inoportuna, a Informação Fiscal tida como saneadora, apresentada confessadamente, após a leitura da impugnação, visando sanar o insanável, dado a ocorrência da preclusão. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS."

Após análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, o Exmo. Presidente do Conselho de Recursos Tributários deferiu o Recurso Especial.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto de apreciação as seguintes Resoluções:

Resolução Recorrida:

Nº552/2003 - 2ª Câmara

CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE ESCRITURAÇÃO INCORRETA DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. Rejeitada por maioria de votos da preliminar de nulidade absoluta suscitada pela recorrente. anulada a decisão singular. encaminhamento do processo ao cepat para instrução processual com a entrega ao contribuinte de toda a documentação embasadora da autuação e reabertura do prazo para defesa ou pagamento. posteriormente efetivar a remessa dos autos a instância "a quo" para que se profira um novo julgamento. decisão por maioria de votos.

Resolução Divergente:

Nº 129/92 – 1ª Câmara

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE TODO O PROCESSO-PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA VICIANDO A PRÓPRIA PEÇA DE ACUSAÇÃO. Absolutamente nulo é o auto de infração e todo o processo por ele instruído, quando o fisco por ocasião da lavratura do auto não indicou os dispositivos tidos como infringidos e nem propôs a sanção cabível, bem como não entregou ao autuado as informações complementares, papéis e documentos que serviriam de base para a autuação, no prazo legal, qual seja, no momento da entrega da via do auto destinada ao contribuinte. Incabível e inoportuna, a Informação Fiscal tida como saneadora, apresentada confessadamente, após a leitura da impugnação, visando sanar o insanável, dado a ocorrência da preclusão. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Averiguando os requisitos do Recurso Especial entendo pela sua admissibilidade, uma vez que satisfeitos os pressupostos do art. 45 da Lei nº 12.732/97.

Em sede de Recurso Especial cabe a Corte Administrativa uniformizar os entendimentos sobre as matérias trazidas à discussão, vedado, portanto, questões que não dizem respeito ao confronto entre as Resoluções.

Desta forma, o objetivo do presente julgamento é decidir pela existência ou não do cerceamento do direito de defesa, tendo em vista, a não devolução dos documentos embaixadores da autuação sofrida pela requerente.

No presente processo podemos vislumbrar de fato o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que os documentos listados nas Informações Complementares constantes às fls. 03 não foram entregues ao contribuinte por ocasião da sua intimação, nos termos do § 1º do art. 828 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

§ 1º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.”

Entretanto, esse vício não tem o condão de fulminar todo o procedimento fiscal, podendo, por sua vez, ser sanado com a remessa de toda a documentação que embasou o Lançamento ao contribuinte, reabrindo-se o prazo para a interposição de nova defesa administrativa.

Feitas estas considerações, voto pela admissibilidade do Recurso Especial para conhecer do recurso, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RAICON DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido **2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**,

RESOLVEM os membros do Conselho Pleno, aprovar, por unanimidade de votos, a admissibilidade do presente recurso, e, por maioria de votos, conhecer do Recurso Especial, negar-lhe provimento, para manter a decisão de 2ª Instância, de retorno dos autos à Instância Monocrática, nos termos do voto da Relatora, contrariamente ao Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda votaram pelo não acatamento das nulidades absoluta e relativa.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2005.



Moacir José Barreira Danziato
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
1º. VICE-PRESIDENTE


Osvaldo José Rebouças
2º. VICE-PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

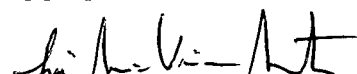
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO

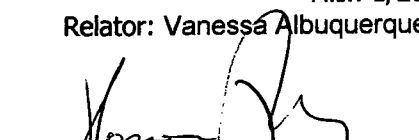

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Eliane Resplanda Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan de Castro
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO